



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839-000002/93-61
RECURSO Nº. : 110.024
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : AVÍCOLA PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.219

IRPJ- GLOSA DE DESPESAS - Improcede a glosa de despesa com aquisição de engradados plásticos para transporte de carga frigorificada, quando o Fisco não comprovar vida útil superior a um ano.

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVÍCOLA PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas à glosa de despesas com aquisição de embalagens plásticas e à correção monetária correspondente, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

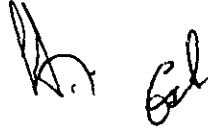
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13839-000002/93-61
ACÓRDÃO Nº : 108-04.219

2

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº 13839.000002/93-61
ACÓRDÃO Nº 108-04.219
RECURSO Nº 110.024
RECORRENTE: AVÍCOLA PAULISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AVÍCOLA PAULISTA LTDA., empresa com sede na Via Anhanguera, Km 73, Sto. Antônio, Louveira/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 72.911.316/0001-46, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1988 e 1989, com base na seguinte fundamentação:

EXERCÍCIO DE 1988

- A empresa considerou como despesas operacionais imobilizações, manutenção e reforma de bens, que deveriam ser ativadas, pois das melhorias realizadas, a vida útil ultrapassa o período de um ano.

Base legal: arts. 157, parágrafo 1º, 193 do RIR/80.

- Em decorrência, ocasionou correção monetária credora menor, ocorrendo omissão de receita de correção monetária.

Base legal: arts. 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80.

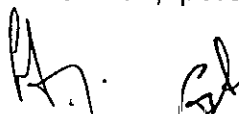
EXERCÍCIO DE 1989

- Considerou como despesas operacionais, imobilizações, manutenção e reforma de bens, que deveriam ser ativadas, pois das melhorias realizadas a vida útil ultrapassa um ano.

Base legal: arts. 157, parágrafo 1º, 193 do RIR/80.

- Em decorrência, ocasionou correção monetária credora menor, ocorrendo omissão de receita de correção monetária.

Base legal: arts. 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80.



PROCESSO Nº 13839.000002/93-61
ACÓRDÃO Nº 108-04.219

- Receita de correção monetária credora calculada sobre o resultado da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o valor das glosas e da correção monetária exigida no exercício anterior.

Base legal: arts. 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80.

- Diferença de correção monetária apurada na conta de prejuízos neste período.

Base legal: 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80.

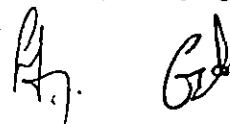
Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Dentre as glosas efetuadas encontram-se mercadorias adquiridas das empresas "Goyana S/A" e "Irmãos Facci Ltda.", que tratam-se de embalagens utilizadas no transporte de frangos abatidos, que não alcançam vida útil superior a um ano, podendo os gastos com estas embalagens ser lançados contra resultado do exercício, para tributação do lucro tributável do período, sendo, portanto, indevida a glosa. Deve-se, necessariamente, excluir dos valores glosados, os referentes às embalagens.

- Em razão da exclusão destes valores, deverão também ser ajustados, os valores descritos nos itens 2, 3, 4 e 5 do auto de infração, que nada mais são do que reflexos das glosas efetuadas, no tocante à correção monetária que incidiriam sobre aqueles valores.

- A legislação que determina a inclusão da variação da TRD como juros de mora é flagrantemente inconstitucional, pois qualquer outra lei que não complementar, é hierarquicamente inferior ao C.T.N., sendo inválida no que alterá-lo. A Receita Federal, nos pagamentos que é obrigada a fazer está desprezando qualquer correção pela TRD relativa ao ano de 1991, mas, na cobrança de débitos de contribuintes insere a variação da TRD na rubrica "juros de mora", havendo flagrante ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

- Requer o recebimento e a apreciação da defesa, para julgar totalmente procedente a mesma, cancelando o auto de infração.



PROCESSO Nº 13839.000002/93-61
ACÓRDÃO Nº 108-04.219

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS 1988 E 1989*

INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade não pode oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

IMOBILIZAÇÕES - Os vasilhames e embalagens (engradados) destinados à exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, se capitalizam como immobilizações, para que os seus custos sejam absorvidos paulatinamente, durante o tempo em que prestar utilidades.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações da peça impugnatória, acrescentando que:

- A referida decisão é nula, devido ao cerceamento ao direito de defesa praticado, ao se negar a realização de perícia, que tinha por finalidade provar que a durabilidade das embalagens plásticas adquiridas para o transporte de aves abatidas, tem sua durabilidade inferior a um ano., pois o transporte se realiza sempre em baixíssimas temperaturas, fazendo com que haja um enrijecimento do material que a compõe, havendo um desgaste maior da embalagem, eis que, após o transporte, elas voltam a temperatura ambiente.

- A glosa das despesas com o material de embalagem, é totalmente indevida, visto estas servirem para transporte de aves e frangos abatidos, e ficarem, portanto, expostas a alternância de temperaturas muito bruscas, fazendo com que constantemente apareçam rachaduras no material componente da embalagem, que dura menos de um ano, por vezes não chegando a seis meses, podendo, portanto, segundo o próprio regulamento do imposto de renda ser contabilizadas em despesas.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13839.000002/93-61
ACÓRDÃO Nº 108-04.219

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade argüida face à negativa de realização de perícia pela autoridade singular, rejeito-a por entender que compreende sua esfera de competência a aprovação ou não do referido pedido.

No tocante aos dispêndios da Recorrente com a aquisição de vasilhames e embalagens (engradados) de material plástico utilizado para transporte frigorífico de frangos congelados, entendo que face à natureza de sua utilização podem ser contabilizados como despesa operacional por considerar provável vida útil inferior a um ano tomando por base as condições de transporte e o uso intensivo de referidos vasilhames, portanto, cabível a dedutibilidade dos correspondentes dispêndios no período em que se verificarem na determinação do lucro real, ainda mais, quando o Fisco deixa de apresentar Laudo que venha corroborar sua pretensão.

Como decorrência da exclusão da tributação das parcelas relativas à dedutibilidade dos vasilhames (engradados plásticos), deve ser excluída parcela proporcional correspondente à correção monetária de balanço lançada sobre referidos bens.

Relativamente à cobrança da TRD, este Colegiado vem reiteradamente manifestando-se acerca de sua ilegitimidade no período de fevereiro a julho de 1991, assim, merecendo ser excluída da exigência a parcela correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 13839.000002/93-61
ACÓRDÃO Nº 108-04.219

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a glosa de despesas com aquisição de vasilhames plásticos, a correção monetária de balanço correspondente à referida parcela, bem como exonerar a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 13 de maio de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

